



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

CAMILA FELICIANO SERÓDIO

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS
SOB A LUZ DO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO**

**Assis/SP
2018**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

CAMILA FELICIANO SERÓDIO

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS
SOB A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharel em Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda: Camila Feliciano Seródio
Orientador: Maurício Dorácio Mendes

**Assis/SP
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

S486a SERÓDIO, Camila Feliciano
Alimentos Gravídicos sob a luz do Ordenamento Jurídico
Brasileiro/ Camila Feliciano Seródio.
Assis, 2018.
47p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação
Educativa do Município de Assis-FEMA

Orientador: Esp. Mauricio Dorácio Mendes

1.Alimentos 2.Obrigaçãõ 3.Direito-família

CDD342.1615

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS
SOB A LUZ DO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO**

CAMILA FELICIANO SERÓDIO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito do
Curso de Graduação, avaliado pela seguinte
comissão examinadora:

Orientador:

Maurício Dorácio Mendes

Examinador:

Elizete Mello da Silva

**Assis/SP
2018**

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho aos meus pais, eles são a minha luz, sou eternamente grata por tudo que me proporcionaram e me proporcionam até hoje, por toda luta, por todo apoio, por todo incentivo, por sempre acreditarem em mim, por me tornarem a pessoa que sou hoje, e é graças a todo esse amor e dedicação que sempre tiveram comigo, que estou concluindo com muita satisfação essa etapa muito importante em minha vida e que não seria alcançada sem a presença deles.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por me abençoar tanto, por me surpreender com as coisas que coloca em minha vida, coisas das quais eu jamais poderia imaginar ser possível, agradeço por não desistir da minha vida mesmo quando estou longe de sua presença.

Agradeço aos meus pais, Roseneide e Carlos, por me apoiarem nessa trajetória e tanto lutaram pela minha educação e nunca deixaram de perder a fé, nada do que eu faça nesse mundo será suficiente para agradecer todo amor e dedicação.

Agradeço ao meu querido irmão Carlos, por sempre me proteger, ser meu conselheiro e por todo o carinho que sempre teve comigo.

Agradeço ao meu namorado José Roberto Issa, por sempre me ouvir nas horas difíceis, por jamais me negar apoio, por me incentivar quando eu já não tinha mais esperanças, sou eternamente grata pelo carinho e paciência que tem comigo.

As minhas amigas, em especial, Gabriela, Nelize e Sara as quais, conheci na faculdade e aprendi a amar, se tornaram irmãs de coração, obrigada a todas por estarem sempre ao meu lado, me apoiarem nos momentos de fraqueza e me impulsionarem a não desistir, não somente durante a realização deste trabalho, mas durante todo o curso.

Agradeço em especial, Laila Pikel El Khouri, minha amiga de trabalho e a pessoa que me adotou como filha de coração, é uma das pessoas que tenho a maior admiração e orgulho, obrigada por me apoiar nas horas difíceis, obrigada por me dar seu colo, obrigada pelos puxões de orelha e obrigada por me ensinar tanto.

Agradeço ao meu orientador, Mauricio Doracio Mendes por toda paciência durante a execução desse trabalho, por compartilhar sua sabedoria, o seu tempo e sua experiência.

"Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível."

Charles Chaplin
(1889-1977)

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo analisar a Lei de Alimentos Gravídicos, lei 11.804, de 05 de novembro de 2008. Juntamente com os artigos do Código Civil que beneficiam os alimentos gravídicos e mostrar a importância da criação da referida lei, onde o legislador busca a proteção da gestante e do nascituro, os quais, com o nascimento poderão ser convertidos em pensão alimentícia. Deverá ainda ser apontada a possível paternidade para que o juiz defira a fixação dos alimentos. A lei de alimentos gravídicos foi introduzida no nosso ordenamento jurídico visando garantir sua subsistência do nascituro e para isto, também é necessário amparar a gestante que deverá estar em bom estado de saúde para gerar a criança com vida.

Palavras-chave: Lei 11.804/08; Gestação; Nascituro; Paternidade; Alimentos Gravídicos

ABSTRACT

The present work aims to analyze the Law of Gravidic food (law number 11.804, November 05, 2008). Aided by of Civil Code articles that benefit the Gravidic foods and demonstrate the importance of creation of this law, where the legislator seeks the protection of the pregnant woman and the unborn child, who at birth, can be converted into alimony. It should also be pointed out the possible paternity for the judge to decide the fixation of the food. The Gravidic food law was introduced in our legal system in order to guarantee its subsistence of the unborn child and for this, it is also necessary to support the pregnant woman who should be in good health to generate the child alive.

Keywords: Law 11.804/08; Gestation; unborn child; Paternity; Gravidic food.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA	3
2. DOS ALIMENTOS	6
2.1. CONCEITO	6
2.2. ESPÉCIES	7
2.3. CARÁTER PÚBLICO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	9
2.4. CARACTERES DOS ALIMENTOS.....	9
a) Direito personalíssimo	10
b) Irrenunciabilidade	10
c) Impenhorabilidade	11
d) Incompensabilidade.....	11
e) Transmissibilidade.....	12
f) Imprescritibilidade.....	13
g) Irrepetibilidade	13
h) Alternatividade da prestação.....	13
i) Divisibilidade ou solidariedade	14
j) Reciprocidade.....	14
3. DAS RELAÇÕES HUMANAS QUE GERAM A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	15
3.1. CASAMENTO	15
3.2. UNIÃO ESTÁVEL.....	16
3.3. CONCUBINATO.....	17
3.4. NAMORO.....	17
3.5. SAÍDAS ESPORÁDICAS	18
3.6. UNIÃO HOMOAFETIVA.....	18
3.7. FAMÍLIA MONOPARENTAL	20
4. DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS	22
4.1. CONCEITO	22
4.2. DO NASCITURO.....	23
4.3. DA PRESUNÇÃO OU INDÍCIOS DE PATERNIDADE.....	24
4.4. DA COMPETÊNCIA, LEGITIMIDADE, TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO E PRINCÍPIO DA BOA-FÉ SUBJETIVA.....	26
4.5. JURISPRUDÊNCIAS	27

CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS.....	33

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende discorrer sobre a lei 11.804 de 05 de novembro de 2008, a fim de demonstrar a total importância dos alimentos gravídicos no Direito Civil e sua finalidade de proteger e amparar não só o nascituro, como também a gestante igualmente, no que tange garantir os mesmos direitos que a lei os remete.

Visto isso, é necessário abordar amplamente e estritamente o conceito de alimentos, salientar quais são as espécies de alimentos, ou seja, esclarecer que não somente os alimentos naturais de alcance limitado sejam devidos, mas os necessários a subsistência do alimentando, tangente a vestuário, educação, lazer, saúde, moradia digna, etc.

Estudamos também a evolução histórica dos alimentos, desde o direito romano, no direito canônico e assim por diante.

Foi abordado sobre as relações que levam a obrigação alimentar, podem ser distinguidas por àquelas que possuem vínculo familiar como o casamento, união estável, união homoafetiva e família monoparental; ou ainda as que não possuem o vínculo familiar, como o namoro, as saídas esporádicas e o concubinato, abordando as particularidades de cada uma.

No último capítulo da presente pesquisa trata os Alimentos Gravídicos, sendo este como explanado acima, de suma importância para o Direito Civil e para a proteção do nascituro e da gestante como forma de suprir todas as suas necessidades, fazendo com que a gestante tenha uma gravidez saudável proporcionando o bom desenvolvimento do feto.

Forão discutidas as peculiaridades que envolvem o nascituro, a competência do foro da ação, a legitimidade para ajuizá-la, a presunção e os indícios de paternidade com ênfase na hipótese de não haver provas robustas, a análise do princípio da boa-fé subjetiva da genitora quando imputa a paternidade equivocada podendo se valer de sua boa intenção e afastar qualquer indenização de natureza moral.

Falando em erro de paternidade cometido pela genitora verificado com a realização do exame de DNA, este poderá ser cobrado pelo pai que terá o direito de reaver os alimentos gravídicos pagos anteriormente e poderá ainda pedir uma indenização moral caso perceber a má-fé da mãe, contudo, se houver comprovada a boa-fé subjetiva tal indenização não será devida, uma vez que não houve o dolo em imputar a paternidade ao pai errado.

E por fim, analisamos as jurisprudências a favor da prestação dos alimentos gravídicos.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Todos nós sabemos que todo ser humano, tem diversas necessidades que acompanham desde o dia de seu nascimento até o dia de sua morte. Portanto neste capítulo iremos analisar como eram realizados a prestação de alimentos antigamente quando ainda não existia legislação regulamentando tal obrigação.

Antigamente o responsável pela preservação da vida era o Estado, que tinha o dever de prestar alimentos aos necessitados, diante da dificuldade que o Estado enfrentou para cumprir esse dever estatal, houve a inserção de familiar como princípio como forma de transferir a responsabilidade a membros da família.

Primeiramente devemos nos lembrar do Direito Romano que reconheceu a obrigação alimentar fundada em várias causas: a) a convenção; b) no testamento; c) na relação familiar; d) na relação de patronato; e) na tutela, mas os institutos mencionados na usavam a prestação alimentícia como hoje em dia.

No Direito Romano Cahali (2009, p. 41) relata:

O Direito romano, por sua vez, limitava os alimentos as relações de clientela e patronato, de modo que a relação de dependência e dever de alimentos decorrente de relação familiar não era abordada pelos primeiros diplomas legais romanos.

Cahali (2009, p. 42) afirma que:

Não se sabe ao certo quando houve o efetivo reconhecimento da obrigação alimentar no Direito Romano pelo Princípio da solidariedade familiar. Entretanto, este reconhecimento fortaleceu-se quando o vínculo de sangue que se estabelece entre os membros de uma família passou a ser reconhecido com maior ênfase, havendo uma transformação a visão apresentada.

Portanto, não havia uma ideia formada sobre o que seria alimentos, eles tinham a ideia de que o poder familiar estava nas mãos de um “chefe de família”.

Cahali (2009, p. 42) afirma que:

O início da obrigação alimentar se deu quando a afirmação de um conceito de família adquiriu um vínculo maior de importância, pois o dever moral de socorro transformou-se em uma própria obrigação jurídica.

Segundo Cahali (2009, p. 44):

O direito canônico prestou-se a definir e estabelecer esta relação de solidariedade familiar, que derivaria de um vínculo de sangue. Ainda, considerava um vínculo espiritual existente entre tios e sobrinhos, bem como padrinhos e afilhados, de modo que haveria obrigatoriedade de alimentos entre eles.

Sobre as relações extrafamiliares Cahali (2009, p. 44) diz:

O Direito Canônico considerava dever da igreja alimentar seus asilados, por vínculo decorrentes das chamadas relações religiosas.

No entanto esse vínculo não vingou, sendo somente considerado parentesco as relações sanguíneas.

Com as Ordenações Filipinas, existia uma determinação em relação à obrigação alimentar, Cahali (1998, p. 49) diz que:

Se alguns órfãos forem filho de tais pessoas, que ao devam ser dados por soldadas, o juiz lhes ordenara o que lhes necessário for para seu mantimento, vestido e calçado, e tudo mais em cada um ano. E mandara escrever no inventário, para se levar em cota a seu tutor, ou curador. E manara ensinar a ler e escrever aqueles que forma para isso, até a idade de 12 anos. E daí em diante lhes ordenara sua vida e ensino, segundo a qualidade de suas pessoas e fazenda.

E seguida com a nossa carta magna de 1988, a família passou a ser base da sociedade, ganhando proteção especial do estado conforme o artigo 226, CF (BRASIL, 1988):

“A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

E também o § 8º do mesmo artigo:

“O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Além de um dever moral, a obrigação de prestar alimentos, é um dever jurídico, sendo permitido por lei que parentes exijam uns dos outros o que necessitem para subsistir. Conforme afirma Milani (2005, p. 3):

A obrigação de prestar alimentos, além de um dever moral, é um dever jurídico, permitindo a lei que os parentes exijam uns dos outros os alimentos de que necessitem para subsistir.

Portanto podemos observar que, por um longo período de evolução, a família deixou de ser aquela amputada pelo direito romano e agora é um vínculo sanguíneo, que merece a proteção do Estado para se manter hígida, sendo esta proteção estendida a cada indivíduo do membro familiar.

2. DOS ALIMENTOS

2.1. CONCEITO

Neste capítulo foi discutido o conceito de alimentos, assim como, suas espécies consagradas no sistema jurídico brasileiro.

Segundo Gomes (2001 p.427):

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si.

Podemos observar que os alimentos podem ser conceituados como tudo o que afigurar necessário para a manutenção de uma pessoa.

Segundo Nader (2013, p. 453), os alimentos:

Consiste numa prestação periódica, decorrente de vínculo familiar, declaração de vontade ou ato ilícito, devida pelo alimentante, que dispõe de recursos, ao alimentando, que deles carece para prover as necessidades vitais próprias.

É em razão do vínculo familiar que este instituto surgiu com a finalidade de solicitar prestações ao alimentante para suprir as necessidades do alimentando.

A nossa Constituição Federal, em seu artigo 1º, III, menciona o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana que é ter uma vida digna, ter resguardado os direitos fundamentais e básicos para a sobrevivência de uma pessoa, incluindo ainda os alimentos.

Almeida (2012, p. 402), diz que os alimentos não se limitam apenas a alimentação:

Os alimentos, em sentido amplo, compreendem tudo aquilo que é necessário para que uma pessoa tenha uma existência digna. Não se limitam à alimentação, pois uma vida digna requer mais do que isso.

Os alimentos devem proporcionar a satisfação das necessidades físicas, psíquica e intelectual do ser humano.

O Código Civil Art. 1.695 dispõe sobre o direito a alimentos da seguinte forma:

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Podemos observar que o nosso Código Civil não traz um conceito exato de alimentos, ele apresenta apenas os requisitos para sua concessão.

No entanto a doutrina defini o conceito de alimentos, fazendo nos entender que não são só os gêneros alimentícios necessários à sobrevivência do ser humano, mas também outros recursos como a habitação, assistência médica e farmacêutica, instrução e, de fato, tudo aquilo que se tornar necessário à conservação da vida.

2.2. ESPÉCIES

Ao tratar das espécies dos alimentos Venosa (2004, p.386) diz que possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, o qual não abrange somente o caráter patrimonial da obrigação, mas também o que for necessário para moradia, vestuário e assistência medica, entre outros:

A doutrina costuma distinguir os alimentos naturais ou necessários, aqueles que possuem alcance limitado, compreendendo estritamente o necessário para subsistência; e os alimentos civis ou cômmodos, isto é, convenientes, que incluem os meios suficientes para a satisfação de todas as outras necessidades básicas do alimentando, segundo as possibilidades do obrigado.

Quanto à natureza, Nader (2013, p. 458), relata que os alimentos podem ser classificados como naturais ou necessários que é o sentido estrito da obrigação, envolvendo somente o que é indispensável ao alimentando.

Dividem-se ainda em civis ou cōngruos, os quais abrangem a condição social de quem recebe os alimentos.

Quanto à causa jurídica, os alimentos podem resultar da lei, da vontade do homem ou do delito, quando sucedem da lei são considerados legítimos e são devidos em virtude dos vínculos de parentesco consanguíneo, por decorrência do casamento, ou da constituição da união estável, derivando todos eles do direito de família (art. 1.694 CC).

Cahali, assim afirma:

São chamados de alimentos legítimos aqueles decorrentes de uma obrigação legal, ou seja, a lei determina quem deve prestar alimentos sejam eles por vínculo consanguíneo, de parentesco, relação de natureza familiar ou pelo matrimônio.

Segundo Teixeira (2008, p.427), os alimentos podem ser:

Voluntários, ou seja, da própria vontade da pessoa prestar alimentos. Essa declaração de vontade pode ser “inter vivos” ou “causa mortis”, por meio de contrato, testamento ou legado.

Quanto à finalidade, os alimentos são classificados em regulares ou definitivos; provisórios ou provisionais, Teixeira (2008, p.428):

Alimentos regulares ou definitivos são fixados na sentença, ou homologados em acordo de alimentos, não significando dizer se tratem de alimentos definitivos, sem possibilidade de futura revisão, porque podem ser revistos quando houver modificação na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe.

No que tange conceito da obrigação alimentar, a doutrina não se diverge formidavelmente quanto à matéria, a saber, que de alimentos entende-se que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário, compreendendo-se também a educação do alimentando quando menor juridicamente.

Quanto ao momento da prestação alimentar, pode ser: futuro, presente ou pretérito. Teixeira (2008, p. 428), classificam-se como:

Alimentos futuros aqueles que são prestados em decorrência da decisão judicial e são devidos desde a citação do devedor. Os alimentos presentes são exigidos no momento presente dado o ajuizamento da ação, já os alimentos pretéritos são os alimentos despendidos antes do ingresso da ação de alimentos e, por não terem sido requeridos, não são devidos, presumindo a lei não existir dependência alimentar quando o credor nada requer.

2.3. CARÁTER PÚBLICO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Venosa (2004, p. 387) menciona que a obrigação é de interesse do Estado, como também, da sociedade e da família:

Em linha fundamental, quem não pode prover a própria subsistência nem por isso deve ser relegado ao infortúnio. A pouca idade, a velhice, a doença, a falta de trabalho ou qualquer incapacidade pode colocar a pessoa em estado de necessidade alimentar. A sociedade deve prestar-lhe auxílio. O Estado designa em primeiro lugar os parentes para fazê-lo, aliviando em parte seu encargo social. [...] como vemos a obrigação alimentar interessa ao Estado, à sociedade e à família.

Conforme ensina Cahali (2009, p. 33), o dever alimentar não é tão somente patrimonial exclusivo do alimentando, mas prolonga-se como um interesse público familiar, mesmo sendo inteiramente ligado à pessoa do beneficiário seus pressupostos são relativos à sua conservação e sobrevivência integralmente da pessoa, normas de ordem pública, ainda que impostas por motivo de humanidade, piedade ou solidariedade, uma vez que, vinculam a família.

2.4. CARACTERES DOS ALIMENTOS

Por ser uma obrigação para a manutenção da pessoa humana, os alimentos estão cercados de características peculiares, sendo elas: direito personalíssimo; irrenunciabilidade ou indisponibilidade; impenhorabilidade,

incompensabilidade, transmissibilidade, imprescritibilidade, irrepetibilidade, alternatividade, divisibilidade ou solidariedade e reciprocidade.

a) Direito personalíssimo

Por se tratar de um direito à vida, assegurado constitucionalmente, não pode ser repassado a outrem.

Segundo Diniz (2008, p. 645):

O direito à prestação alimentícia é um direito personalíssimo por ter escopo tutelar à integridade física do indivíduo, logo, sua titularidade não passa a outrem.

Venosa salienta (2002, p. 364)

Sua titularidade não se transfere, nem se cede a outrem. Embora de natureza pública, o direito é personalíssimo, pois visa preservar a vida do necessitado. O direito não se transfere, mas uma vez materializadas as prestações periódicas como objeto da obrigação, podem elas ser cedidas.

Podemos observar que os alimentos são necessários para a manutenção de existência do cidadão, tanto quanto a alimentação quanto a saúde, educação e lazer.

b) Irrenunciabilidade

Dispõe o artigo 1.707 do Código Civil:

Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

O Estado preza pelo direito à vida e a tutela, não podendo, desta forma, a pessoa física renunciar este direito, conforme prega o artigo.

Maria Helena Diniz (2008, p. 662) afirma:

É irrenunciável, uma vez que o Código Civil, art. 1.707, primeira parte, permite que se deixe de exercer, mas não que se renuncie o direito de alimentos. Pode-se renunciar o exercício e não o direito; assim, o necessitado pode deixar de pedir alimentos, mas não renunciar a esse direito.

Ou seja, libera o devedor provisoriamente de pleitear tal direito, podendo revocá-lo quando assim o quiser, posto que, todos podem aceitar ou rejeitar algo que lhes detém o direito de receber.

c) Impenhorabilidade

É muito importante o alimentando receber os alimentos, sendo assim, não podem ser objeto de penhora, seu benefício não pode responder por ela por ser destinada a sobrevivência deste.

Contudo, os bens móveis ou imóveis que não constituem bem de família ou não estejam na residência do alimentando, poderá sim ser suscetível a penhora quando houver dívidas, isso nada impede, pois não faz parte importante a sua subsistência.

Orlando Gomes (2001, p.432) explica:

Soaria estranho e absurdo admitir que os credores pudessem privar o alimentando do que é estritamente necessário à sua manutenção.

Conforme leciona Nader (2013, p. 464 e 465) sobre a impenhorabilidade é de considerável importância ressaltar:

A jurisprudência tem atenuado a vedação legal, admitindo a penhora da parte dos alimentos, excedente ao indispensável para o custeio das necessidades primária.

Destarte, tudo o que não houver o fim de suprir as necessidades do alimentando, poderá ser penhorado, evitando então o enriquecimento indevido, sem que seja com a finalidade de garantir a subsistência do beneficiário.

d) Incompensabilidade

Em razão do caráter personalíssimo, as obrigações alimentícias não se compensam, visando a sobrevivência do necessitado, uma vez que a

compensação desse alimento por qualquer outro tipo de obrigação perderia a essência e a finalidade deste instituto.

Da mesma forma que a característica de impenhorabilidade, os alimentos que forem pagos além do necessário podem ser compensados com outras obrigações, tanto para os alimentos provisórios como para os definitivos, segundo Nader (2013, p. 465).

e) Transmissibilidade

Sobre a obrigação alimentar ser transferível ou não, a doutrina e a jurisprudência se divergem, visto a dualidade das disposições, sendo o artigo 402 do Código Civil de 1.916 e o artigo 23 da Lei do Divórcio nº 6.515/1977.

A Lei do Divórcio, sancionada ainda antes do Código Civil de 2002, estipulava que a obrigação alimentar transferia-se aos herdeiros do devedor, limitando a responsabilidade destes, por dívidas deixadas pela pessoa do falecido.

Passando-se algum tempo, foi fixado um entendimento de que, entre parentes, o direito seria intransmissível, prevalecendo o oposto na relação entre os cônjuges.

Para Nader (2013, p. 467), a interpretação mais aceitável é a redigida no artigo 1.700 do atual Código Civil, considerando transmissíveis apenas as prestações vencidas até a morte do devedor.

Contrário é o saudoso autor “Dos Alimentos no Direito de Família” (BARRA, 2006, p. 1258) que salienta:

A responsabilidade alimentar é personalíssima. O acordo homologado ou a fixação pelo Juiz de um *quantum* alimentar não pode ser transferido para terceiros, figuras ausentes da relação jurídico-processual [...].

Ou seja, após a morte do “*de cuius*”, não há mais uma relação jurídico-processual, uma vez que ocorreu o óbito do devedor e os terceiros não devem ser responsabilizados pelas obrigações que ele tenha deixado em virtude do caráter personalíssimo da responsabilidade alimentar.

f) Imprescritibilidade

O direito de obter a prestação alimentar pode ser requerido a qualquer tempo, ou seja, o direito de exigir os alimentos não prescreve sob qualquer hipótese. A qualquer momento o titular de tal direito poderá vindicá-lo sem prejuízo da demora.

Conforme Gonçalves (2010, p. 525):

[...] o que não prescreve é o direito de postular em juízo o pagamento de pensões alimentícias, ainda que o alimentando venha passando necessidade há muitos anos. No entanto, prescreve em dois anos, o direito de cobrar as pensões já fixadas em sentença ou estabelecidas em acordo e não pagas, a partir da data em que se vencerem [...].

A prescrição, portanto, é da pretensão executória dos alimentos e ocorrerá no prazo de dois anos, como reconhece o artigo 206 § 2º do Estatuto do Cidadão.

g) Irrepetibilidade

Maria Berenice (2010, p. 511) afirma que:

Talvez um dos mais salientes princípios que rege o tema dos alimentos seja o da irrepetibilidade. Como se trata de verba que serve para garantir a vida e destina-se à aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência. Assim, inimaginável pretender que sejam devolvidos. Esta verdade é tão evidente que até é difícil sustentá-la. Não há como argumentar o óbvio. Provavelmente por esta lógica ser inquestionável é que o legislador não se preocupou sequer em inseri-la na lei. Daí que o princípio da irrepetibilidade é por todos aceitos mesmo não constando do ordenamento jurídico.

Tendo em vista que os alimentos têm caráter de suprir as necessidades básicas do alimentando, uma vez prestado não se repete.

h) Alternatividade da prestação

A prestação da obrigação alimentar poderá se satisfazer de duas formas, as quais, por fornecimento de meios que suprirão diretamente as necessidades que geram os alimentos ou por pagamento em dinheiro que permitirá a aquisição dos alimentos necessários. Desta forma, o art. 1.701 do Código Civil permite que o devedor escolha o que melhor lhe convenha.

i) Divisibilidade ou solidariedade

A obrigação alimentar é divisível entre os parentes, sem que ocorra solidariedade entre eles. Conforme previsto no Art. 1.698 do Código Civil:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimento, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Tartuce (2012, p, 138):

A obrigação alimentar deve respeitar a seguinte ordem: primeiro os ascendentes, descendentes e por último, os irmãos, somente serão buscados os descendentes, se os ascendentes não puderam pagar a pensão, pois uma das principais características da divisibilidade é a que o grau mais próximo exclui o mais remoto.

Não se estabelece solidariedade entre os vários devedores da mesma obrigação, contudo se os alimentos devidos forem a favor de pessoa idosa, está se dará, segundo o Estatuto do Idoso (art. 12, Lei 10.741/03).

j) Reciprocidade

A obrigação alimentar é recíproca e é disposta no artigo 1.694, do Código Civil, que estabelece que entre os companheiros ou cônjuges. No entanto, este direito abrange-se também entre os pais e filhos, recaindo, ainda, a todos os ascendentes, de acordo com a escala de prioridade definida nos arts. 1696 a 1698 do Código Civil.

3. DAS RELAÇÕES HUMANAS QUE GERAM A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O objetivo deste capítulo é estudar as relações humanas que geram o dever jurídico, o dever alimentar, essas relações podem se dar por várias maneiras, podendo homens e mulheres escolherem aquela que mais os agrada, quando essas relações geram filhos, e conseqüentemente, ocorre o rompimento da relação, surge a obrigação ao alimentante de prestar alimentos ao alimentando, essa obrigação ocorre pelos meios formais, o próprio casamento, a união estável, como também um simples namoro e até mesmo as famosas sídidas esporádicas que podem resultar numa gravidez indesejada, o que é muito comum nos dias de hoje.

Falaremos de cada uma dessas relações capazes de gerar o vínculo alimentar, salientando os direitos e deveres de ambas as partes.

3.1. CASAMENTO

O casamento está atrelado a uma relação afetiva entre homem e mulher e também sexos opostos. É um negócio jurídico do direito de família por meio do qual pessoas do mesmo sexo ou de sexo diferente se vinculam com a finalidade de terem uma comunhão plena de suas vidas, é uma relação personalíssima, permanente, duradoura e plena.

Nader (2006, p. 60) conceitua casamento como:

Trata-se de negócio jurídico complexo, pois se perfaz com o consentimento dos interessados.

Este acordo de vontades é o mais respeitado pelo Direito Civil, isto porque é a instituição mais tradicional e mais antiga de se constituir uma família.

Tanto o Código Civil quanto a Carta Magna em seu art. 226 preceituam o casamento civil e religioso, a Lei Maior dá ampla proteção do Estado ao ato solene que se tutela o conceito família.

Visto isto, quando o casal decide se casar e assumir o encargo de estabelecerem uma família, há alguns requisitos que devem ser observados, os impedimentos, ou seja, situações que coíbem o casamento. Estes estão previstos no Código Civil em seu art. 1.521, segue:

- I – Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II – Os afins em linha reta;
- III – O adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV – Os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V – O adotado com o filho do adotante;
- VI – As pessoas casadas;
- VII – O cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte;

Sendo observados os requisitos e encontrado algum destes impedimentos, é necessário que alguém com capacidade para o proceder declare o impedimento, uma vez que o casamento não poderá ser validado estando contrário com sua solenidade.

3.2. UNIÃO ESTÁVEL

A união estável vem ganhando força nos dias de hoje, isto porque o tradicional casamento deixou de ser a única forma de constituição de família, é uma relação afetiva entre o homem e a mulher ou até mesmo entre duas pessoas do mesmo sexo, sem a formalidade do casamento, essa união foi evoluindo ao longo do tempo, a união estável é uma convivência pública, contínua, duradoura e com a intenção de constituir uma família. Segundo Marco Aurélio S. Viana (1999, p. 29):

A convivência entre homem e mulher, alicerçada a vontade dos conviventes, de caráter notório e estável, visando a constituição de família.

O artigo 226 § 3º, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º- Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a União Estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

3.3. CONCUBINATO

Outra forma de se gerar a obrigação alimentar é o concubinato, o qual consiste em uma relação contínua, duradoura e pública entre homem e mulher, não podendo ser reconhecida como união estável, tampouco convertido em casamento, como tratado pelo Código Civil em seus arts. 1726 e 1727.

Segundo Pereira (1999, p. 29):

O Código Civil, na redação do seu art. 1.727, consagrou, efetivamente, a distinção conceitual entre concubinato e união estável, afastando os dois institutos e reconhecendo, como entidade familiar, tão somente, este último. A união estável, assim, qualificada como grupo familiar, é a entidade afetiva formada entre pessoas desimpedidas de casar. Pessoas que podem, mas não querem, contrair casamento. De outra banda, o concubinato é a relação, ao familiar, entre pessoas que não podem casar, em razão de algum impedimento matrimonial.

3.4. NAMORO

O namoro é a relação onde duas pessoas compartilham suas vidas existindo um vínculo afetivo entre elas, determinando deveres e limites entre o casal, com o intuito de planejarem um futuro familiar juntos, sendo esta relação o início deste planejamento, a fim de conhecerem um ao outro de forma profunda e ter a certeza de ambos acordarem na procedência de uma nova fase, ou seja, o casamento ou a união estável.

Esta espécie de relacionamento não está disposta no Código Civil, não geram direitos e nem deveres civilmente, senão o compromisso estabelecido pelo próprio casal. Contudo, esta relação é motivo de estudos e debates no que tange ao direito civil perante seus operadores. Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 135), por exemplo, escrevem:

Mais sério do que o simples encontro casual, o namoro não se notabiliza simplesmente pelo envolvimento sexual, mas também pelo comprometimento afetivo. Tal aspecto, no entanto, não serve para conferir-lhe roupagem jurídica familiar, dada a sua tessitura instável, mais pertinente à Moral do que propriamente ao Direito.

Desta forma, verifica-se que o namoro é a certificação da presença de um laço sentimental concomitante com uma relação duradoura objetivando colocar em prática todo o planejamento da possível constituição de uma família.

3.5. SAÍDAS ESPORÁDICAS

Esse tipo de relação ocorre entre pessoas de qualquer idade, são as famosas “ficadas” essas pessoas se relacionam tanto com pessoas desconhecidas como também com pessoas com certo nível de amizade, se relacionarem com o objetivo de se conhecerem, seja a fim de começar com o namoro ou apenas para satisfação de cunho sexual.

Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 134) conceituam:

Não nós arriscamos a apresentar um conceito definitivo, senão uma breve noção deste tipo de união passageira, de cunho afetivo ou meramente sexual, e que, posto não apresente natureza propriamente familiar, pode, sim, repercutir no Direito de Família.

Nesse tipo de relação é muito difícil constituir uma família, pois na maioria das vezes esse não é o objetivo das pessoas, tratando-se apenas de um encontro eventual. Porém as chances dessa “ficada” resultar em uma gravidez inesperada é enorme, a partir disto é que gera a obrigação alimentar.

3.6. UNIÃO HOMOAFETIVA

Como já mencionado anteriormente, o casamento já não é mais a única forma de união, temos também a união homoafetiva a qual se funda no vínculo

conjugal e contínuo entre duas pessoas, porém do mesmo sexo, que por laço afetivo acordaram em se unir para então instalar a relação conjugal, além do intuito de estabelecer família, vindo a ser reconhecido civilmente todas as formas de constituição familiar, seja ela de qualquer natureza.

Em 2013 entrou em vigor a Resolução n. 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) essa resolução obrigou os cartórios a realizarem casamentos de pessoas do mesmo sexo,

Atribuem-se à união homoafetiva os mesmos regulamentos da União Estável, produzindo os mesmos direitos a ambos. Isto tudo graças a ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4.277 proferida pelo STF, a qual se discutia a oportunidade de tal relação equiparar-se a entidade familiar, prevista no artigo 1.723 do Código Civil.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 493), deixando de lado o tradicional conceito de união conjugal:

Era de grande expectativa àqueles casais homoafetivos que almejavam ter seus direitos reconhecidos e colocarem fim ao preconceito civil de serem felizes e gozarem dos mesmos direitos que a relação conjugal de pessoas de sexo diferentes. O esperado reconhecimento definitivo desta relação fez-se a partir do dia 05 de março de 2011, como uma entidade familiar.

Afirmou a Juíza Raquel de Oliveira, da 6ª Vara Cível Regional do Fórum de Jacarepaguá, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ):

A decisão do STF dava margem a interpretações diversas. E, sendo assim, os cartórios não se sentiam obrigados. Quando veio a norma do CNJ determinando o casamento independentemente do entendimento pessoal do notário ou do registrador, foi um marco legal.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2011, p 494):

Os partícipes da união homoafetiva devem observar direitos e deveres recíprocos em suas relações pessoais.

O art. 1.724 do vigente Código Civil dispõe:

Em síntese, podem ser sistematizados 4 (quatro) deveres básicos, que consideramos também perfeitamente exigíveis na união homoafetiva: a) dever de lealdade; b) dever de respeito; c) dever de assistência; d) dever de guarda, sustento e educação dos filhos.

3.7. FAMÍLIA MONOPARENTAL

É uma espécie de família composta por um dos pais e seus filhos, essa relação se distingue das demais por não ser constituída por um casal em si, mas por um só dos pais.

No art. 226 da Constituição Federal de 1988, conforme se verifica no seu § 4º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Sobre o instituto, Eduardo de Oliveira Leite (2003, p 21):

Na realidade, a monoparentalidade sempre existiu - assim como o concubinato - se levarmos em consideração a ocorrência de mães solteiras, 507 mulheres e crianças abandonadas. Mas o fenômeno não era percebido como uma categoria específica. O que explica a sua marginalidade no mundo jurídico. O primeiro país a enfrentar corajosamente a questão foi a Inglaterra (1960), que, impressionada com a pobreza decorrente da ruptura do vínculo matrimonial e com as consequências daí advindas, passou a se referir as *one-parent families* ou *ione-parent-famílies*, nos seus levantamentos estatísticos. Dos países anglo-saxões, a expressão ganhou a Europa continental. Através da França que, em 1981, empregou o termo, pela primeira vez, em um estudo feito pelo Instituto Nacional de Estatística e de Estudos Econômicos (INSEE). O INSEE francês empregou o termo para distinguir as uniões constituídas por um casal, dos lares compostos por um progenitor solteiro. Separado, divorciado ou viúvo. Dai. a noção se espalhou por toda a Europa e hoje é conhecida e aceita no mundo ocidental como a comunidade formada por quaisquer dos pais (homem ou mulher) e seus filhos.

Gagliano e Pamplona Filho, (2014, p. 514):

Nessa família monoparental originária, deve-se incluir, logicamente, a entidade familiar constituída pela adoção, em que um indivíduo solteiro (independentemente de sexo) adota uma criança, constituindo um núcleo familiar. Já a família monoparental superveniente é aquela que se origina da fragmentação de um núcleo parental originalmente composto por duas pessoas, mas que sofre os efeitos da morte (viuvez), separação de fato ou divórcio.

Visto isso, vale salientar, como os mesmos autores ensinam, que os efeitos jurídicos para ambas as classificações são igualmente aplicadas ao poder de família e ao estado de filiação (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 514).

4. DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Iremos abordar nesse último capítulo, o tema principal do presente trabalho, analisaremos a lei 11.804 de 05 de novembro de 2008, assunto que não era abordado no Direito Civil. Sendo assim, pode-se dizer que antes da vigência desta lei não havia regulamentação que tratasse dos direitos civis da gestante e do nascituro, deixando-os totalmente desamparados.

4.1. CONCEITO

Os alimentos gravídicos previstos na lei 11.804/2008 se refere as prestações devidas a mulher durante o período gestacional garantido assistência necessária para a mulher grávida e o nascituro, sendo assim podemos pensar também sobre quais são esses alimentos, quais são as despesas que o pai deve arcar para o bom desenvolvimento do nascituro e também o bem-estar da gestante.

Neste sentido, Nader (2013, p. 474) aborda a lei 11.804/2008:

Os alimentos que a lei denomina gravídicos, na forma do caput do art. 2º, devem alcançar as despesas adicionais, “inclusive os referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes”.

Lomeu (2008, p. 58) afirma:

Alimentos gravídicos compreendem-se aqueles devidos ao nascituro, mas percebidos pela gestante ao longo da gravidez. Em outras palavras, constituem-se valores_suficientes para cobrir despesas inerentes ao período de gravidez e dela decorrentes, da concepção ao parto, ou que o magistrado considere pertinente. O rol, portanto, não é exaustivo.

O direito alimentar é bem amplo, como relata Venosa (2009, p. 366):

Como se nota, a extensão ou compreensão dos alimentos é ampla no dispositivo, além de ser uma norma aberta, pois o juiz pode concedê-los levando em consideração o que for pertinente.

E ainda, Tartuce (2014, p. 506) complementa com o disposto pelo parágrafo único do art. 2º da lei:

Em complemento, tais alimentos, referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos (art. 2.º, parágrafo único).

No entanto, os limites da obrigação alimentar devem ser devidos de acordo com a condição de recursos tanto da mãe quanto do pai, ou seja, quem tiver mais condições terá a maior cota na obrigação.

4.2. DO NASCITURO

O nascituro é o ser já concebido que ainda não nasceu este ainda se encontra no ventre materno, porém um futuro certo. O artigo 2º do Código Civil de 2002 dispõe:

A personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

É o que ensina Silva (2008, p. 516):

Derivado do latim *nasciturus*, particípio passado de *nasci*, quer precisamente indicar aquele que há de nascer. Designa, assim, o ente que está gerado ou concebido, tem existência no ventre materno: está em vida intrauterina. Mas não nasceu ainda, não ocorreu o nascimento dele, pelo que não se iniciou sua vida como pessoa. Embora o nascituro, em realidade não se tenha como nascido, porque como tal se entende aquele que se separou, para ter vida própria, do ventre materno, por uma ficção legal é tido como nascido, para que a ele se assegurem os direitos que lhe cabem, pela concepção. (...)

Wald (*apud* Gagliano e Pamplona Filho, 2012, p.291) indaga:

A proteção do nascituro explica-se, pois há nele uma personalidade condicional que surge, na sua plenitude, com o nascimento com vida e se extingue no caso de não chegar o feto a viver.

A teoria natalista diz que o nascituro só poderá adquirir a personalidade após o nascimento, segundo a teoria natalista adotada pelo Brasil, o nascituro já tem seus direitos resguardados, embora, não totalmente por não ainda ter vindo ao mundo, uma vez que o Brasil ainda aceita a teoria concepcionista.

4.3. DA PRESUNÇÃO OU INDÍCIOS DE PATERNIDADE

Quanto à paternidade do nascituro, no que tange a alimentos gravídicos, há apenas sua presunção ou seu indício, uma vez que não há como ter total certeza desta, ou seja, não há o exame de DNA para comprová-la devidamente, pois foi vetado do art. 8º da lei 11.804/2008 pelo fato de trazer riscos para o feto e para a mãe.

Dias afirma (2009, p. 481-482):

Basta indícios de paternidade para a concessão dos alimentos, os quais irão perdurar mesmo após o nascimento, oportunidade em que a verba fixada se transforma em alimentos a favor do filho. Os alimentos mudam de natureza. Como deve ser atendido ao critério da proporcionalidade, segundo os recursos de ambos os genitores, nada impede de que sejam estabelecidos valores diferenciados, vigorando um montante para o período da gravidez e valores outros, a título de alimentos ao filho, a partir do seu nascimento. Isto porque o encargo decorrente do poder familiar tem parâmetro diverso, pois deve garantir o direito do credor de desfrutar da mesma condição social do devedor

Quanto à presunção, podemos observar o artigo 1.597:

Art. 1.597 - Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - Nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - Nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - Havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - Havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - Havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

A genitora que é casada poderá juntar nos autos certidão de casamento ou documento de união estável, isso faz com que o juiz fixe os alimentos baseando-se na presunção de paternidade, obrigando-lhe a pagar.

Tendo em vista que a lei de alimentos gravídicos não exige prova robusta, caso a genitora não possua documentos civis para comprovar o relacionamento, poderá comprovar a relação afetiva por meio de testemunhas, mensagens de texto, fotografias, etc.

Analisando mais a fundo, podemos observar que nos dias de hoje são muito comuns às famosas saídas esporádicas. Se não existir prova alguma que comprove essa relação, sendo somente o laudo que atesta a gravidez capaz de ser tido como prova? É o que Louzada (2010, p. 40) indaga:

Mas e se a genitora não tiver essas provas, se foi um encontro eventual, poderá o magistrado, apenas com um laudo atestando a gravidez, fixar alimentos? Entendo que sim, uma vez que a experiência forense tem nos mostrado que na imensa maioria dos casos, em quase sua totalidade, as ações investigatórias de paternidade são julgadas procedentes, não se mostrando temerária, a fixação dos alimentos gravídicos sem provas (até porque a lei não exige). Elege-se a proteção da vida em detrimento do patrimônio.

É o caso do julgado a seguir, o qual não há prova contundente da paternidade, porém foram fixados os alimentos gravídicos pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS:

Agravo de Instrumento. Alimentos Gravídicos. Lei 11.804/08 - Art. 6º. Pedido de Revogação dos Alimentos. Cabimento. Somente quando há indícios da paternidade apontada é que se mostra cabível a fixação de alimentos em favor do nascituro, destinados à manutenção da gestante, até que seja possível a realização do exame de DNA. Caso concreto em que inexistem indícios da paternidade, sendo possível a revogação dos alimentos gravídicos fixados. Decisão reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70066359340, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 03/09/2015). (TJ-RS - AI: 70066359340 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 03/09/2015,

Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2015)

4.4. DA COMPETÊNCIA, LEGITIMIDADE, TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO E PRINCÍPIO DA BOA-FÉ SUBJETIVA

De acordo com a súmula 383 do STJ:

A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

No entanto a competência para propor a ação é o foro de domicílio de quem detém a guarda da criança, no presente caso quem detém o nascituro é a gestante. A legitimidade ativa para propor a ação se for analisada literalmente como dispõe o art. 2 da lei 11.804/2008 é a genitora quem possui, representando o embrião que desenvolve. Segundo antigo julgado local (RJTJRS, 104/418):

É pacífico que o nascituro é parte no plano processual, estando apto para funcionar como autor ou demandado, representado ou assistido pela mãe, que é sua tutora e curadora nata, segundo antigo julgado local (RJTJRS, 104/418).

A duração da propositura da ação é o do momento da concepção do nascituro, ou seja, a partir do momento que a genitora descobre a gravidez, caso contrário perde sua finalidade que é ampará-los durante a gestação.

Contudo, “caso a mãe venha a pleitear alimentos para seu filho ou venha pleitear o reembolso de despesas decorrentes da gravidez após o parto, deve fazê-lo por meio de ação de alimentos e ação indenizatória, respectivamente” (BRASIL ESCOLA, 2018).

A boa-fé subjetiva, está relacionada à gestante, caso ocorra o equívoco por parte da genitora ao apontar a paternidade errada, ou seja, vincular o suposto pai à obrigação alimentar, deverá ser observado e levado em consideração o princípio da boa-fé subjetiva, se for verificada que não houve

nenhuma intenção da parte da genitora em prejudicar aquele que a mesma apontou como suposto pai e com o exame de DNA ficou provado que não o é, será afastada a possibilidade de qualquer indenização moral.

Conforme os julgados abaixo, podemos observar a possibilidade do réu, defender-se de modo a reaver seus direitos lesados, conforme o julgado a seguir:

“Responsabilidade Civil. Dano Moral. Infidelidade. Falsa Atribuição de Paternidade: Ausência de provas quanto ao intuito deliberado de ofender e de prévia ciência quanto à paternidade. Não se evidenciou atitude de má-fé da demandada que, aliás, ao tempo da concepção, relacionava-se sexualmente também com o autor, o que poderia gerar dúvida sobre a paternidade. O comportamento leviano com relação à fidelidade, de outro lado, em que pese a inconformidade, não serve de abrigo à pretensão indenizatória por dano moral, em que pese não se olvide o sofrimento sempre presente em rompimentos amorosos. Mesmo que definida a responsabilidade preponderante de um dos parceiros pela extinção da união, o desencanto e o sofrimento do outro, via de regra, não são indenizáveis. E assim ocorre porque a união é livre, sendo absolutamente voluntária para os parceiros, ainda que um se pretenda, depois, induzido em erro ou vítima de má-fé. Ao encetar a relação, cada um assumiu o risco de ser malsucedido. Apelação desprovida” (JUSBRASIL, 2018).

“Civil - Indenização por Danos Morais e Materiais - Violação aos Deveres Matrimoniais - Omissão da Paternidade Biológica - Violação da Honra Subjetiva - Danos Materiais - Inexistência dos Pressupostos Caracterizadores - Recurso Parcialmente Provido. Não somente a inobservância do dever de fidelidade, mas também o período em que o autor permaneceu acreditando ser o pai biológico da menor, em razão da omissão sobre a verdadeira paternidade biológica, justificam o dano moral passível de reparação. Os danos materiais exigem a demonstração efetiva dos prejuízos suportados em decorrência de uma conduta ilícita praticada com dolo ou culpa. (Acórdão n. 400403, 20070110322600APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 16/12/2009, DJ 25/01/2010 p. 42, acesso em 17/07/2018

Conforme o julgado acima observamos que a infidelidade e sofrimento em relação a rompimentos amorosos não geram o dano moral, tampouco caracteriza a má-fé da genitora.

4.5. JURISPRUDÊNCIAS

Vejamos abaixo as jurisprudências referente a Lei de alimentos gravídicos, jurisprudências que autorizaram a concessão dos alimentos

gravídicos, bem como jurisprudências informando que os indícios de paternidade devem ser demonstrados sob pena de ser inviável a fixação dos alimentos:

“Agravado de Instrumento. Alimentos Gravídicos. Embora não haja provas da existência do alegado relacionamento, o que poderia levantar indícios acerca da paternidade, mostra-se viável a fixação liminar dos alimentos gravídicos quando comprovada a gravidez. Com efeito, por tratar-se de alimentos gravídicos, é preciso ter em conta a dificuldade de se produzir de imediato os indícios acerca da paternidade que se alega. Nesse passo, em casos como o presente, deve-se dar algum crédito às alegações iniciais a fim de garantir o direito de maior valor, que é a vida e o bem-estar da alimentada, ...” (TJ-RS - AG: 70050691674 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 01/11/2012, Oitava Câmara Cível).

Agravado de Instrumento. Alimentos Gravídicos. A ação de alimentos gravídicos não exige a prova pré-constituída da paternidade, bastando a existência de indícios para a fixação da verba alimentar. Assim, admitindo o agravante ter se relacionado com a agravada, suficientemente demonstrada a existência de indícios de paternidade para fixação de alimentos gravídicos. Ademais, é de ver que raríssimos são os casos de falsa imputação de paternidade, o que lança sobre a palavra da mulher, nesses casos, uma verdadeira presunção relativa de veracidade. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70068164474, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 14/04/2016). (TJ-RS - AI: 70068164474 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 14/04/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/04/2016).

Ementa: Agravado de Instrumento. Alimentos Gravídicos Retroativos. Considerando a certeza da paternidade, também é certo que o apelado deveria ter contribuído com alimentos gravídicos, para contribuir com as despesas presumidas de gestação. Caso em que se defere a condenação retroativa de alimentos gravídicos, compreendida no período entre a citação do réu neste processo, até o nascimento do filho. O valor da condenação deve ser fixado moderadamente, pois se destina a compensar despesas "presumidas", face à falta de prova documental de despesa extraordinária. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70076568682, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 01/02/2018).

Ementa: Agravado de Instrumento. Alimentos Gravídicos. A lei de alimentos gravídicos não exige prova pré-constituída da paternidade, contentando-se com a existência de indícios. Assim, admitindo o agravante haver se relacionado sexualmente com a agravada, em período coincidente com a concepção, suficientemente demonstrados indícios necessários para fixação de alimentos gravídicos. A alegação de que a agravada tem condições para sozinha arcar com as despesas do período de gestação não tem o condão de afastar a obrigação do alegado pai do nascituro, devendo este também contribuir. No caso, ausente prova de que o agravante não tenha condições financeiras para pagar 25% do salário mínimo.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70070371182, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 15/09/2016).

Ementa: Agravo de Instrumento. Alimentos Gravídicos. Fixação. Possibilidade. Indícios de Paternidade. O requisito exigido para a concessão dos alimentos gravídicos é de que a parte querente demonstre "indícios de paternidade" nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.804/08. O exame de tal pedido, em sede de cognição sumaria, sob pena de desvirtuamento do espírito da lei, não deve ser realizado com extremo rigor, tendo em vista a dificuldade em produzir prova escorreita do alegado vínculo parenta. Precedentes. Caso em que as fotos e as mensagens trocadas entre as partes conferem verossimilhança a alegação de paternidade do réu, e autorizam o deferimento dos alimentos gravídicos, em sede liminar. DERAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70076373224, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS Relator: Rui Portanova, julgado em 08/03/2018.

Ementa: Agravo de Instrumento. Alimentos Gravídicos. Fixação. Adequação. Redução. Cabimento. Adequada a fixação de alimentos gravídicos, porque não foram negadas as relações sexuais ao tempo da concepção. E ainda há cópias de mensagens trocadas entre as partes, que demonstra relacionamento. Excessiva a fixação em 30% sobre rendimentos, em caso de emprego formal; ou em 35% o salário-mínimo, em caso de desemprego, para ser pago por pai/alimentante que auferir parca remuneração, e que ainda tem outro filho menor para sustentar. Na hipótese, mostra-se cabível reduzir o "quantum" para 15% sobre rendimento, em caso de emprego formal; e para 15% sobre o salário-mínimo, em caso de desemprego. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70075721423, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 08/02/2018.

Ementa: Agravo de Instrumento. Ação de Alimentos Gravídicos. Indícios Quanto à Paternidade. Inteligência da Lei 11.804 /06. Caso dos autos em que decisão proferida pelo juízo singular indeferiu o pedido de alimentos gravídicos provisórios, sob a alegação da inexistência de prova segura ou fortes indícios da paternidade alegada. Decisão que merece reforma, uma vez que o artigo 6º da Lei 11.804 /08 expõe como requisito para a concessão deste direito apenas a existência de indícios da paternidade. Neste sentido, em fase de cognição sumária, não se exige uma rigorosa análise quanto à comprovação do vínculo familiar, haja vista a dificuldade de constituir tal prova. Destarte, deve-se considerar essencialmente a finalidade dos alimentos gravídicos, priorizando ao nascituro sua proteção e o seu saudável desenvolvimento, em face de um possível prejuízo suportado pelo agravado na hipótese de negativa de paternidade. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70076564251, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 10/05/2018).

Agravo de Instrumento. Direito de Família. Fixação de Alimentos Gravídicos. Art. 6º Da Lei Nº 11.408/08. Indícios Suficientes da Paternidade. Verba devida. No julgamento do pedido de alimentos gravídicos, o que deve ser considerado é o escopo da norma, que, no caso, é o de auxiliar a gestante e, conseqüentemente, conferir condições de desenvolvimento ao nascituro, bastando para isso, indícios de paternidade que podem caracterizar-se por meio de fotos, mensagens eletrônicas, depoimentos de terceiros, bilhetes e afins, sendo desnecessária a configuração de união estável ou outra

relação. (TJ-SC - AI: 40173563820168240000 Navegantes 4017356-38.2016.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 05/12/2017, Quinta Câmara de Direito Civil).

Direito de Família - Alimentos Gravídicos - Lei N. 11.408/08, Art. 6º - Comprovação da Gravidez e indícios da Paternidade - Requisitos demonstrados - Fixação Devida. "A concessão dos alimentos gravídicos exige, como ônus da alimentanda, essencialmente: a) a comprovação médica de sua gravidez; e b) a demonstração da existência de indícios da paternidade do réu alimentante, os quais se fazem suficientemente presentes quando evidenciada, mediante fotografias e trocas de mensagens eletrônicas (e-mail, SMS, Whatsapp), a existência de envolvimento amoroso entre as partes no período da concepção e o reconhecimento expresso do réu alimentante da possibilidade de que seja o genitor do infante" (AI n. 2014.074359-8, Des. Henry Petry Junior). (TJ-SC - AI: 40174351720168240000 Capital 4017435-17.2016.8.24.0000, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 21/11/2017, Quinta Câmara de Direito Civil).

Alimentos Gravídicos – Fixação de provisórios – Possibilidade - Referidos alimentos poderão ser arbitrados desde que presentes indícios de paternidade – Hipótese verificada no presente caso – Aplicação do art. 6º, da Lei 11.804/2008 – Recorrido que, ao contestar o feito, não nega a paternidade e pede a fixação do encargo alimentar - Decisão reformada – Agravo PARCIALMENTE provido. (TJ-SP 21552682320178260000 SP 2155268-23.2017.8.26.0000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 27/02/2018, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/02/2018).

Direito civil. Cobrança. Pretensão deduzida pela autora contra o genitor de sua filha. Reembolso de despesas com exames e procedimentos da fase pré-natal e com o parto e demais desembolsos até o acordo que fixou alimentos. Sentença de parcial procedência prolatada na origem. Apelação. Insurgência da autora quanto à exclusão das despesas que não derivariam dos cuidados com a prole. Manutenção da parcial procedência por fundamento diverso. Julgador que deve considerar a necessidade das despesas e a capacidade financeira de o réu suportá-las. Integração analógica. Critérios para a fixação de alimentos gravídicos. Autora que celebrou acordo de alimentos em valor equivalente a doze por cento do salário mínimo considerando também condições de vida do alimentante. Incompatibilidade da verba alimentar acordada com gastos para a realização de exames, internação e parto, todos de natureza particular. Disponibilização desses serviços pela rede pública de saúde. Opção da autora pela via privada que não pode ser imposta ao réu, notadamente diante de sua condição dependente de benefício assistencial estabelecido pela lei orgânica da assistência social - loas. Contexto que indica ser escorreita a exclusão daquelas despesas da partilha dos encargos com a gravidez e com o nascimento da filha. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SC - AC: 00056096020138240067 São Miguel do Oeste 0005609-60.2013.8.24.0067, Relator: Luiz Felipe Schuch, Data de Julgamento: 11/12/2017, Câmara Especial Regional de Chapecó).

Agravo de instrumento. Agravo de instrumento. Decisão agravada indeferiu o pedido de alimentos gravídicos. Indícios de paternidade insuficientes. Decisão mantida. Para a concessão dos alimentos gravídicos não há necessidade de cognição definitiva a respeito da paternidade, sendo aceitável existência de meros indícios. Contudo,

entendo que tais indícios devem ser suficientes, pelo menos em princípio, a convencer o magistrado de que o réu possa ser o pai do nascituro. (TJ-DF 07151719120178070000 - Segredo de Justiça 0715171-91.2017.8.07.0000, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Diante dos julgados acima observamos que os alimentos gravídicos são concedidos a partir da concepção da gravidez e que basta que fique comprovado os indícios de paternidade para que seja concedido, mostra os benefícios que esta lei trouxe para gestante para que tenha uma gestação saudável.

CONCLUSÃO

O presente trabalho discutiu a Lei 11.804/2008 dos alimentos gravídicos, estudamos a evolução histórica dos alimentos, estudamos o conceito de alimentos, espécies e as relações que geram a obrigação alimentar, em relação aos alimentos gravídicos observamos que se refere sobre a prestação devida pelo suposto pai ao nascituro que está sendo representado pela genitora, estudamos também a forma que esses alimentos são concedidos ao nascituro e vimos que para a fixação dessa prestação basta que a genitora indique os indícios de paternidade do suposto pai.

A Lei 11.804/2008 traz um amparo muito importante para o nascituro e também a gestante como forma de ampara-los. Antes de existir essa Lei a genitora ficava totalmente desamparada durante o período gestacional, só ouvíamos falar em prestação de alimentos por meio de pensão alimentícia, ou seja, quando a criança já havia nascido.

Observamos também que a prestação dos alimentos deve ser de forma equilibrada entre a gestante e o suposto pai, pois quando é verificada que a genitora possui mais condições que o pai, este não deve arcar com as despesas da gestação sozinho.

Têm algumas particularidades apontadas pela doutrina em relação e distinção à lei de alimentos em geral pelo fato de o nascituro não ter personalidade jurídica de forma ampla, uma vez que ainda não nasceu.

Esta lei traz vários benefícios, sendo que são incontestáveis, uma vez que garante a genitora uma gestação mais harmônica e livre de preocupações em relação ao custeio das despesas oriundas da gravidez, e assim, o nascituro poderá ter um bom desenvolvimento.

Pode-se, por fim, concluir-se com esta pesquisa, que a lei de alimentos gravídicos é incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que de um lado tal princípio tutela a dignidade do nascituro em sua amplitude, por outro lado deixa a desejar na importante verificação do prejuízo que porventura possa causar a dignidade em relação ao genitor que teve sua paternidade colocada em questão de forma errônea.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barboza de. **Direito Civil: Família**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

BARRA, Washington Epaminondas Medeiros. **Dos Alimentos no Direito de Família**, 2. ed. São Paulo: Editora Imprensa Oficial, 2006.

BRASIL. LEI Nº 11.804, de 05 de nov. de 2008. **Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências**. Brasília, 2008.

BRASIL ESCOLA. **Aspectos jurídicos dos alimentos gravídicos**. Brasil, 2018. Disponível em: <http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/aspectos-jurldicos-dos-alimentos-gravldicos.htm#capitulo_11.2>. Acesso em: 17 jul. 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5. ed. São Paulo: Editora RT, 2007.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Casamento homoafetivo: norma completa quatro anos**. Brasil, 2018. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84740-lei-sobre-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-completa-4-anos/>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

CONTEÚDO JURÍDICO. **STJ - Súmula 383**. Brasil, 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/sumula-organizada,stj-sumula-383,24924.html>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Página 1501 da Judicial - 1ª Instância - Capital do Diário de Justiça do Estado de São Paulo (DJSP) de 13 de março de 2012**. São Paulo, 2018. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/35212977/djsp-judicial-1ainstanciacapital-13-03-2012-pg-150>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil-v. 4 - Tomo II**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Volume 6: Direito de Família: as Famílias Em Perspectiva Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, Direito de Família, as famílias em perspectiva Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

JUSBRASIL. **Pesquisa sobre RJTJRS**. Brasil, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/busca?q=RJTJRS>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

LOMEU, Leandro Soares. Alimentos gravídicos. **Revista Jurídica Consulex—Ano XII**. v. 285, 2008. p. 58-59.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Alimentos: doutrina e jurisprudência**. 4. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.

MILANI, Imaculada Abenante. **Alimentos: O Direito de Exigir e o dever de prestar**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direto de Família**. v. 5. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revistas dos Tribunais 2013.

OLIVEIRA LEITE, Eduardo de. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: Uma abordagem psicanalista**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1999.

ROCHA, Arthur Antônio. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora América Jurídica, 2001.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil: Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Editora Método, 2012.

TEXEIRA, Ana Carolina Brochado, Ribeiro Gustavo Pereira Leite. **Manual de Direito de Família e Sucessões**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VIANA, Marco. **Da União Estável**. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.